

## A VALIDADE E CREDIBILIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE POLICIAL

Stefani Marquesini Lourenço<sup>1</sup>  
Marcos de Alencar Miranda<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente trabalho demonstra a importância da confissão feita na fase policial para a busca da autoria de um crime, a qual serve como base para a ação penal. Especificamente, identificar o valor da confissão perante as demais provas existentes no processo. Pretende-se esclarecer pontos divergentes sobre o valor probatório da confissão no inquérito policial, analisando sua importância diante das demais provas admitidas no Processo Penal. Na legislação pátria vigente, embora seja a confissão um valioso meio de prova, ela não tem força probatória absoluta, já que seu valor será medido pelos critérios de outros elementos de prova, devendo dessa forma o juiz analisá-la juntamente as demais provas contidas no processo, verificando assim, se entre elas existe compatibilidade e ou algum tipo de divergência. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a confissão do acusado como um dos meios de prova a serem utilizados no processo penal sem, contudo, atribuir-lhe importância maior, estabelecendo que sua apreciação deva ser analisada em conjunto com as demais provas do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** confissão; ação penal; inquérito; provas; processo.

### ABSTRACT

The present work demonstrates the importance of the confession made in the police phase to search for the perpetrator of a crime, which serves as a basis for criminal action. Specifically, identify the value of the confession before the other evidence in the process. It is intended to clarify divergent points about the probative value of the confession in the police investigation, analyzing its importance in relation to the other evidence admitted in the Criminal Procedure. In the current national legislation, although confession is a valuable means of proof, it has no absolute evidential value, since its value will be measured by the criteria of other evidence, and in this way the judge must analyze it together with the other evidence contained in the verifying whether there is compatibility between them and or some kind of divergence between them. It was used the bibliographic research. It should be noted that the Brazilian legal system allows the accused to be confessed as one of the means of proof to be used in the criminal proceedings without, however, attaching greater importance to it, stating that his assessment must be analyzed together with the other evidence of the case .

**KEYWORDS:** confession; criminal action; survey; evidences; process.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadivale).

<sup>2</sup> Mestrando em Ciência das Religiões na Faculdade Unida - Vitória/ES. Graduado em Direito pela Fadivale. Delegado de Polícia da Polícia Civil/MG - Corregedor do 8º Departamento de Polícia Civil Secretaria de Estado de Defesa Social. Professor da Fadivale - Direito Constitucional e Penal III e IV. Presidente do Conselho Municipal de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos de Governador Valadares/MG.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 INQUÉRITO POLICIAL. 2.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL. 3 A PROVA E SUA VALIDADE NO PROCESSO PENAL. 4 O VALOR DA CONFISSÃO DIANTE DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NO PROCESSO. 5 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL COMO JUSTIFICATIVA PARA ABUSOS. 6 CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E POSTERIOR RETRATAÇÃO JUDICIAL. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o tema A validade e credibilidade da confissão feita na fase policial. De forma delimitada, abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

Questiona-se: de que forma a confissão feita na fase policial será interpretada perante os demais elementos probatórios existentes na ação penal?

Assim, o estudo trabalha com a hipótese de que a confissão, se não confirmada perante o juiz, não terá valor algum quando prestada, exclusivamente na fase de inquérito, devendo também ser interpretada junto aos demais elementos probatórios existentes na investigação, mesmo quando prestada em juízo.

Sendo assim, o objetivo geral é analisar de que forma a confissão feita na fase do inquérito policial será interpretada diante os demais elementos probatórios existentes na ação penal. Especificamente, pretende-se compreender a importância da confissão para a busca da autoria de um crime, demonstrando seu valor diante das provas existentes do processo, bem como esclarecer pontos relevantes e divergentes em relação à confissão feita na fase pré-processual.

O tema revela-se importante, pois, é no Inquérito Policial que se inicia a busca pela verdade dos fatos, sendo a confissão, em harmonia com outros indícios, mecanismo probatório de extrema relevância da autoria e materialidade de uma conduta criminosa.

No tocante ao procedimento metodológico, utilizaram-se da pesquisa bibliográfica e documental com a finalidade de proporcionar melhores e mais precisas informações sobre o tema.

O texto está dividido em sete partes, além desta introdução. O capítulo dois dedica-se sobre a conceituação de diversos pontos relacionados ao inquérito policial e suas características; o terceiro capítulo expõe sobre a prova e sua validade no processo penal; o quarto capítulo dedica-se no valor da confissão diante das demais

provas existentes no processo; o quinto capítulo relata sobre o mito da verdade real na confissão; o sexto capítulo descreve sobre a confissão extrajudicial e posterior retratação judicial. Finalmente, a conclusão é feita no capítulo sete.

## **2 INQUÉRITO POLICIAL**

O inquérito policial é um procedimento administrativo preliminar de caráter inquisitivo feito pela autoridade policial, através da realização de diligências destinadas a reunir elementos informativos necessários para a apuração da prática de um ilícito penal e de sua autoria para a propositura de uma ação penal. Nesse sentido, preleciona Capez (2015, p. 110):

é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (CPP, art. 4º). Trata-se de procedimento persecutório de caráter administrativo instaurado pela autoridade policial.

O inquérito policial, sendo de caráter preparatório e provisório, é coberto de inquisitorialidade, não se aplicando a ele os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previstos no art. 5º, LV, da CF/88, os quais são garantidos na ação penal. Tal característica se justifica, tendo em vista, a inexistência de um condenado ou acusado, mas tão somente investigado ou indiciado, uma vez que o inquérito policial é procedimento administrativo, todavia o juiz não pode condenar alguém tendo como base apenas exames e perícias realizadas somente na fase inquisitorial, pois ainda não houve o contraditório nesta fase, surgindo então, por este motivo, controvérsias quanto ao valor probatório do inquérito.

Faz-se necessário ressaltar que, para a instauração do inquérito policial, é necessário que as alegações estejam minimamente fundamentadas em provas ou indícios que demonstrem ser o investigado autor do ato praticado, podendo a autoridade policial recusar-se a instituí-lo caso não seja verificado a existência desses elementos probatórios, em desrespeito ao princípio da presunção de inocência.

O código de Processo Penal permite à autoridade policial a recusa de instauração de inquérito quando o requerimento do ofendido ou seu representante não apresentar conjunto indiciário mínimo à abertura das investigações, ou quando o fato não ostentar contornos de criminalidade, isto é, faltar a ele qualquer dos elementos constitutivos do crime. (OLIVEIRA, 2014, p. 59).

Nesse sentido, fica demonstrada a importância dos elementos informativos para o Processo Penal, devendo haver o mínimo de indícios razoáveis para o chamamento do acusado ao processo, visando maior segurança jurídica no ajuizamento de uma ação penal, de forma a impedir acusações sem fundamentos e que causem constrangimento às pessoas, não tendo valia a instauração de ação penal por notícias inverídicas.

## 2.1 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

O titular do direito de punir é o Estado que, só poderá exercer esse direito, por meio de um processo legal. Nesse sentido, uma vez realizado um ilícito penal, surge para o Estado o dever de punição, sendo necessário para a prática dessa função pelo Estado, requisitos materiais da conduta criminosa e a sua autoria.

Sendo assim, é obrigação do Estado instaurar o inquérito apenas quando existir indícios suficientes da participação do investigado no ilícito penal, pois, eventual ajuizamento da ação penal contra pessoa de bem gera dano a esta, podendo lhe causar constrangimentos.

É importante repetir que a finalidade precípua é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso. Nota-se, pois, que esse objetivo de investigar e apontar o autor do delito sempre teve por base a segurança da ação da Justiça e do próprio acusado, pois fazendo-se uma instrução prévia, através do inquérito, reúne a polícia judiciária todas as provas preliminares que sejam suficientes para apontar, com relativa firmeza a ocorrência de um delito e o seu autor (NUCCI, 2014, p. 97).

O inquérito policial é um meio de afastar dúvidas e direcionar a investigação, evitando o erro judiciário. Assim, o Estado age desde o princípio no intuito de possuir

elementos confiáveis para colocar em prática seu dever de punir alguém no âmbito criminal, tornando mais difícil a existência de enganos quanto à autoria do crime praticado.

Observa-se então, que o inquérito policial é um procedimento administrativo realizado pela polícia judiciária, tendo como finalidade obter informações sobre a materialidade de um delito e também de sua autoria, facilitando a coleta de provas para que o titular da ação penal exerça a possibilidade de punição.

O inquérito policial possui as seguintes características:

**Procedimento Escrito:** o inquérito policial deverá ser realizado sempre na forma escrita ou datilografado e no idioma pátrio, não sendo permitida sua realização pela forma oral.

**Sigiloso:** Sendo o inquérito policial de natureza administrativa e preliminar à propositura da ação penal, deve ser sigiloso e não será regido pela publicidade existente no processo. Essa característica é essencial para a eficácia das investigações, uma vez que permite a realização de diligências pela autoridade policial de forma eficiente, de modo que não surjam empecilhos para dificultar a colheita de informações, tais como a destruição ou ocultação de provas.

Destaca-se que é admitido apenas o sigilo voltado para pessoas alheias à investigação. Porém, não é permitido o sigilo referente ao Ministério Público, juiz e advogado, conforme Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (BRASIL, 2018b, p.1).

**Oficial:** a investigação para elucidação do fato criminoso poderá ser feita por particulares com a apresentação de elementos ao Ministério Público. Porém, a busca de autoria e materialidade deverá ser feita por órgãos oficiais, sob o encargo de autoridades públicas.

**Discretionário:** o inquérito policial tem a função de fornecer elementos básicos da materialidade de um crime e a sua autoria. Nesse sentido, a autoridade policial possui a liberdade de atuação, de modo que, poderá diligenciar de acordo

com seu juízo de conveniência e necessidade das investigações, para elucidação dos fatos.

Obrigatório: a autoridade policial, após tomar conhecimento do ilícito penal, estará obrigada a instaurar o inquérito policial para a averiguação dos acontecimentos. Assim, como o inquérito policial é peça meramente informativa, com apuração da materialidade e autoria das infrações penais, havendo elementos para denúncia, ele pode ser dispensável.

Se a finalidade do inquérito, desde que o titular da ação penal (Ministério Público ou ofendido) tenha em mãos as informações necessárias, isto é, os elementos imprescindíveis ao oferecimento de denúncia ou queixa, é evidente que o inquérito será perfeitamente dispensável (TOURINHO FILHO, 2009, p. 69).

Unidirecional: o inquérito policial é um procedimento que visa buscar elementos básicos da materialidade de um delito e de sua autoria sempre buscando a verdade dos acontecimentos, não cabendo à autoridade policial emitir juízo de valor sobre as condutas do investigado.

Indisponível: uma vez instaurado o inquérito, a autoridade policial não poderá promover o seu arquivamento, sendo tal providência competência apenas do juiz a requerimento do Ministério Público, que é o titular exclusivo da ação penal pública.

Não deve, enfim a autoridade policial apreciar os autos do inquérito policial e sobre ele emitir um juízo de valor. A *opinio delicti* cabe ao titular da ação penal e não aquele que se limita, simplesmente, a investigar o fato infringente da norma e quem tenha sido o seu autor. Por isso mesmo não pode, em qualquer circunstância, determinar o arquivamento dos autos do inquérito (TOURINHO FILHO, 2009, p.106).

Ressalta-se assim, qualquer que seja a circunstância, a autoridade policial não pode requerer o arquivamento dos autos do inquérito pós seu estabelecimento.

### **3 A PROVA E VALIDADE NO PROCESSO PENAL**

Anteriormente, a prova era coletada pelo magistrado, adquirindo o mesmo com antecedência as convicções que adotaria em juízo. Assim, era conferida a cada prova, uma valoração diferente. Nessa época, a Confissão era tida como a “Rainha das Provas”, por não necessitar de outro meio de prova para sustentar a autenticidade da conduta e autoria do crime. Desse modo, vários castigos severos eram realizados para obter a confissão do réu no processo.

No entanto, verificou-se que os princípios e garantias Constitucionais estavam sendo lesados, sendo o sistema antigo deixado de lado, surgindo então, a chamada teoria da verdade processual, onde o Juiz tem a liberdade de analisar as provas obtidas ao longo do processo, sem que haja um contato anterior com a prova trazida aos autos da ação penal.

O sistema de provas surgiu com objetivo de reduzir o excesso de poder de que gozava o juiz. Provar significa demonstrar ao juiz a verdade dos fatos que se alega, sendo os meios de provas instrumentos utilizados para demonstrar as alegações expostas no caso concreto. Assim, é através da análise das provas que o juiz poderá fundamentar sua decisão chegando a uma conclusão.

Meio de prova, é a forma de como esta verdade foi demonstrada (pela confissão, por perícias, testemunhos etc.), ou seja, são todos os meios utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. As conclusões, tiradas das provas trazidas ao processo, servirão para fundamentar o julgamento do juiz, ou seja, o objetivo de toda prova é servir de fundamentação para a sentença judicial, conforme ensina (NUCCI, 2008, p. 388).

A confissão, quando fortalecida pelos demais meios de prova necessários, traz conforto ao julgador, bem como para aquele que tem pelo dever de acusação, de que não estão condenando um indivíduo inocente. Para Souza (2008, p. 168-169):

a confissão, quando apresentada em um devido processo penal, serve até mesmo de conforto não só para quem vai julgar, mas também para o acusador (que se sente mais confortável em sua missão) e até mesmo para o defensor, o qual, em caso de condenação, tem a convicção pessoal de que esta não decorreu da ineficiência de seu trabalho.

O acusado estará sempre em melhores condições de contribuir com a verdade, pois poderá esclarecer o motivo da conduta criminosa de acordo com os seus motivos e sentimentos. Poderá ainda, após a conduta delituosa, o acusado se arrepender, vindo a confessar posteriormente, se encaixando em causa de diminuição de pena ou até mesmo uma excludente de ilicitude.

Assim, para que o Estado declare a responsabilidade criminal e possa impor uma sanção penal a um individuo é necessário ter certeza da materialidade do delito, bem como de sua autoria, devendo, na tentativa de se obter a verdade real, convencer o juiz se determinados fatos são verdadeiros. Ou seja, na fase de instrução do processo penal as partes devem provar a veracidade do que alegam, através das provas, objetivando gerar no juiz a convicção que ele precisa para o seu pronunciamento.

#### **4 O VALOR DA CONFISSÃO DIANTE DAS DEMAIS PROVAS EXISTENTES NO PROCESSO**

Na legislação pátria vigente, embora seja a confissão um valioso meio de prova, ela não tem força probatória absoluta, sendo que deverá ser apreciada segundo o critério de persuasão racional do juiz, ou seja, deve ser confrontada com as demais provas contidas no processo, verificando assim, se entre elas existe compatibilidade e ou algum tipo de divergência.

A confissão não gera presunção absoluta quanto à veracidade dos fatos contidos na versão do indiciado, cabendo ao juiz decidir com base no princípio da livre convicção, não se prendendo ao formalismo da lei, sendo que baseará suas decisões de acordo com as provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção pessoal motivada.

Assim, uma confissão feita, ainda em Inquérito Policial, não se reveste de garantias do juízo, por isso, na visão da doutrina majoritária é dada como insuficiente para embasar uma condenação, servindo apenas como indício de prova, haja vista que a confissão e as outras provas se completam em busca do mesmo objetivo, que é a comprovação do que foi alegado na peça acusatória. Logo, a confissão só se consolida se confirmada perante o juízo competente.

Os indícios obtidos pela autoridade policial, ao contrário do que parece, não são encobertos de desconfiança, mas o sistema processual penal criou maneiras para que uma ação penal alcance seu objeto de modo imparcial e não como acontecia no passado, onde uma mesma pessoa era encarregada de investigar, acusar e condenar. Hoje, a polícia judiciária é competente para fazer a investigação, o Ministério Público pela acusação e o judiciário pelo julgamento, garantindo assim a imparcialidade e o devido processo legal.

A confissão é possível na fase policial, entretanto, muitas vezes a valorização da confissão é vista como o esclarecimento da conduta criminosa, porém, na realidade a confissão é apenas um indício, a qual só passará a ser considerada como prova depois de confirmada em juízo, uma vez que seu valor é apenas relativo na fase pré processual.

Desse modo, pode-se observar que a confissão, sobretudo, não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito, se não confirmada perante o juiz. E, mesmo quando prestada em juízo, deverá ser também contextualizada junto aos demais elementos probatórios.

## **5 O PRINCÍPIO DA VERDADE REAL COMO JUSTIFICATIVA PARA ABUSOS**

O princípio da busca da verdade real era utilizado como fundamento para justificar os abusos por parte do Estado, pois, este autorizava o uso de qualquer tipo de meio para conseguir a verdade sobre o fato ocorrido, legitimando todos os abusos, desde que fossem suficientes para que a verdade fosse revelada. O juiz nessa época possuía poder de polícia para coletar provas e também para, logo depois, atuar como juiz do caso concreto, tendo por base o anterior convencimento formulado. Na ótica de Oliveira (2014, p. 334):

não só é inteiramente inadequado falar-se em verdade real, pois que esta diz respeito à realidade do já ocorrido, da realidade histórica, como pode revelar uma aproximação muito pouco recomendável com um passado que deixou marcas indeléveis no processo penal antigo, particularmente no sistema inquisitório da Idade Média, quando a excessiva preocupação com a sua realização (da verdade real) legitimou inúmeras técnicas de obtenção da confissão do acusado e de intimidação da defesa.

Hoje, porém, os poderes conferidos ao juiz foram reduzidos, tendo em vista que é a autoridade policial a responsável pela realização do inquérito. Assim, a confissão será trabalhada pelo julgador de modo que o mesmo busque o seu próprio convencimento, não sendo a confissão obtida na fase pré-processual analisada de forma isolada, mas sim em conjunto com as outras provas do processo, para então ser capaz de gerar o livre convencimento do julgador.

Desse modo, um grande avanço da época foi reduzir o excesso de poderes conferidos ao juiz no sistema inquisitivo. O sistema das provas, segundo Oliveira (2014, p. 340), surgiu:

como superação do excesso de poderes atribuídos ao juiz ao tempo do sistema inquisitivo, o que ocorreu de forma mais intensa a partir do século XIII até o século XVII, o sistema das provas legais surgiu com o objetivo declarado de reduzir tais poderes, instituindo um modelo rígido de apreciação da prova, no qual não só se estabeleciam certos meios de prova para determinados delitos, como também se valorava cada prova antes do julgamento.

É importante destacar que a confissão do réu poderá ser retratada ou modificada, podendo o confidente manter uma parte da confissão, bem como negar ou modificar outra, cabendo ao juiz, valorar a retratação em conjunto com outros elementos colhidos no processo. Nesse sentido, de acordo com a CPP, art. 200: “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.” (BRASIL, 2014, p. 623).

O Objetivo do processo penal é buscar a verdade, não somente para as partes envolvidas, mas é necessário dar uma resposta à sociedade, do que realmente aconteceu. Para Rossetto (2001, p. 75)

reconhece-se, tradicionalmente, como postulado do direito processual penal, a faculdade de retratação da confissão, pois, a esta (a confissão), no plano criminal não se lhe dá o caráter absoluto que tem na esfera civil, ademais no processo penal, a finalidade é a investigação da verdade, a acusação não pode pretender direito adquirido com a confissão do acusado, daí resultando a possibilidade de sua retratação, em qualquer estado do processo, antes de haver transitado em julgado a respectiva sentença.

A retratação da confissão pode ser justificada por vícios de procedimentos ou condutas, que levaram o indivíduo a assumir ato punível ao direito penal, o qual pode ter sido coagido, torturado, sofrido pressão psicológica, motivações afetivas, além das movidas a interesses econômicos, etc.

A confissão também é divisível, sendo este princípio uma forma de preservar o livre convencimento do juiz, que poderá aceitar uma parte do que foi dito e rejeitar outra ou rejeitar tudo o que foi confessado, ou aceitar tudo, de acordo com a sua convicção. Rossetto (2001, p. 81):

a divisibilidade da confissão é o corolário do princípio da livre convicção do juiz; deixa-se ao juiz a apreciação do valor da confissão qualificada. A ele é que cabe, com regras da crítica racional, aceitar ou recusar, em parte ou em bloco, o que consta das declarações do confesso, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto e demais provas dos autos.

Logo, o julgador não está preso a nenhum indício colhido na fase pré-processual, pois todos os indícios colhidos nessa fase deverão ser confirmados em juízo, garantindo assim os direitos constitucionais do acusado de contraditório e ampla defesa. Assim, tudo que for confessado no inquérito policial poderá ser modificado ou retratado na fase judicial, sem que isso interfira no livre convencimento do juiz. Ou seja, feita a confissão, se o réu se retratar, o juiz tem a liberdade do seu livre convencimento, de forma que, poderá confrontá-la com a dinâmica dos fatos, nexos e conjunto probatório.

## **6 CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL E POSTERIOR RETRATAÇÃO JUDICIAL**

O Inquérito Policial era um procedimento autoritário e abusivo, sendo o indiciado tratado não como detentor de direito, mas como objeto de investigação. Além disso, o poder era centralizado na figura do Juiz, situação que gerava insegurança para o acusado, uma vez que o Magistrado criava um pré-julgamento do que seria posteriormente julgado na Ação Penal.

Devido à inexistência dos princípios do contraditório e ampla defesa e de sua característica inquisitorial, o inquérito policial é um procedimento que traz ao ordenamento jurídico dúvidas quanto a sua validade e credibilidade, principalmente

no que diz respeito à confissão nessa fase procedimental. Quando falamos em validade, é questionada a eficácia e qualidade do ato prestado. No mesmo sentido, analisar a credibilidade de um procedimento é questionar sobre a segurança que o mesmo passa para os interessados, bem como para a sociedade. Assim, procura-se analisar a validade e credibilidade da confissão na fase do inquérito policial diante a possibilidade da retratação do acusado na ação penal.

A confissão, mesmo após ter deixado de ser a rainha das provas, é um dos meios de provas mais fortes do ordenamento jurídico brasileiro, apesar de possuir valor relativo devido sua necessidade de comparação com as demais provas colhidas nos autos. Conforme prevê o artigo 197 do Código de Processo Penal:

o valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existem compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 2014, p. 623).

Sabemos que existem diversos motivos, sejam eles lícitos e ilícitos, que levam um indivíduo a assumir a culpa de algo que não tenha feito. Dessa forma, mesmo diante da necessidade da confissão ser analisada pelos mesmos critérios adotados para os outros elementos de prova, a confissão é um meio de prova desejada pelo julgador, tanto na fase extrajudicial, como judicial, pois há a manifestação de culpa pelo indiciado, situação que impede a ocorrência de acusação falsa pelo juiz. Segundo Tourinho Filho (2009, p. 300):

a experiência tem demonstrado que à confissão não se pode nem se deve atribuir absoluto valor probatório. É certo que, se um indivíduo confessa haver praticado uma infração penal, em princípio tal reconhecimento de culpa deve ser tido como verdadeiro, porque ninguém melhor do que o autor da infração pode saber se é ou não culpado da imputação que se lhe faz. Todavia todos aqueles que se dedicaram e se dedicam ao estudo das provas no campo do Processo Penal salientam que, muitas vezes, circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou.

A confissão feita na fase policial traz certa insegurança ao ordenamento jurídico, uma vez que diante da ausência do contraditório e ampla defesa nessa fase procedimental, presume-se a prática de algum ato abusivo por parte da autoridade policial ao acusado, tendo em vista a ausência de defensor, situação que favorece a confissão pela falta de orientação e, muitas vezes, de descontrole emocional. Por este motivo, a confissão feita nesta fase, sempre será vista como duvidosa.

*HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM INQUÉRITO POLICIAL - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL – INADMISSIBILIDADE – O inquérito policial, que constitui instrumento de investigação penal, qualifica-se como procedimento administrativo destinado a subsidiar a atuação persecutória do Ministério Público, que é - enquanto dominus litis - o verdadeiro destinatário das diligências executadas pela Polícia Judiciária. A unilateralidade das investigações preparatórias da ação penal não autoriza a Polícia Judiciária a desprezar as garantias jurídicas que assistem ao indiciado, que não mais pode ser considerado mero objeto de investigações. O indiciado é sujeito de direitos e dispõe de garantias, legais e constitucionais, cuja inobservância, pelos agentes do Estado, além de eventualmente induzir-lhes a responsabilidade penal por abuso de poder, pode gerar a absoluta desvalia das provas ilícitamente obtidas no curso da investigação policial. (BRASIL, 2018b, p. 1).*

Destaca-se que, muitas vezes, as provas produzidas na fase extrajudicial são empregadas para justificar as decisões dos magistrados, sendo estes influenciados pelos relatos do inquérito, baseando suas decisões de acordo com os elementos obtidos nesta fase procedimental. No entanto, em instância superior, em virtude da ausência de elementos probatórios suficientes para condenar o acusado, estas decisões acabam sendo reformadas. Assim, conforme Nucci (1999, p. 95):

*é difícil detectar uma confissão falsa, mas uma dessas dificuldades está concentrada no fato de que, como a maioria das confissões feitas na polícia são posteriormente retratadas em juízo, existe o fenômeno de que magistrados e promotores sejam cépticos quanto à retratação verdadeira, vale dizer, tendo em vista que retratações verdadeiras são a minoria, estes profissionais do direito acabam generalizando e deduzindo que todas as confissões feitas na polícia são verdadeiras e todas as retratações em juízo, falsas. É justamente tal postura que leva ao indesejável erro judiciário.*

Porém, deve-se atentar para o fato de que o magistrado, apesar da importante função jurisdicional, é um ser humano e, por este motivo, está passível de cometer erros. Nesse sentido, apesar de conhecer a necessidade de realizar o devido processo legal na fase judicial, em virtude do princípio do contraditório e da ampla defesa, por diversas vezes, tira conclusões baseadas nas informações contidas no Inquérito Policial. Pela análise de Nucci (2014, p. 398):

admitida a possibilidade de o réu retratar-se, não quer isso dizer que seja o magistrado obrigado a crer na sua nova versão. O livre convencimento do juiz deve ser preservado e fundado no exame global das provas colhidas durante a instrução.

Portanto, faz-se necessário ressaltar, que o inquérito policial tem o intuito de fornecer ao Ministério Público, indícios de autoria e materialidade, para que o mesmo, ao verificar tais evidências, apresente ou não a ação penal. Assim, as provas colhidas são destinadas para o Ministério Público e não compete ao Juiz atribuir valor probatório a elas. Nessa análise, Oliveira (2014, p. 412) diz: "com a exigência do contraditório e da ampla defesa, as provas produzidas na fase pré-processual destinam-se ao convencimento do Ministério Público, e não do juiz. Por isso, devem ser repetidas na fase instrutória da ação penal".

## **7 CONCLUSÃO**

Este trabalho analisou a finalidade do Inquérito Policial, estudando suas características e peculiaridades, frente à confissão na fase extrajudicial e sua posterior retratação na fase judicial, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro permite a confissão do acusado como um dos meios de prova a serem utilizados no processo penal sem, contudo, atribuir-lhe importância maior, estabelecendo que sua apreciação deva ser analisada em conjunto com as demais provas do processo.

Existem inúmeros motivos que levam uma pessoa a confessar um ato delituoso, sendo que caberá ao Juiz valorar a confissão e também a sua possível retratação, devendo a confissão ser confrontada com as demais provas existentes na Ação Penal, para obtenção da verdade real do processo.

A importância de estudar o tema em questão foi quebrar a concepção de que o Inquérito Policial era desnecessário e se tratava de um ato que não gozava de credibilidade. Porém, a ausência deste procedimento no ordenamento jurídico atual, faria com que voltássemos à época em que o juiz possuía poder de polícia para coletar provas e também para, logo depois, atuar como juiz do caso concreto, tendo por base o anterior convencimento formulado, situação que gerava imparcialidade no julgamento.

Assim, pode-se finalizar que o acusado sempre será visto com desconfiança por aqueles que irão julgá-lo. Porém, concerne ao magistrado, ao proferir a decisão, o dever de agir em conformidade com a Lei e com os princípios constitucionais, analisando a confissão e a retratação com as demais provas colhidas no processo, sem atribuir-lhe valor probatório absoluto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Institui o código de processo penal. In: **Vade Mecum acadêmico forense**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processo Penal. **Habeas Corpus**. Dispõe sobre a alegação de irregularidade em inquérito policial. HC 73.271-SP, 1ª Turma. Relator: Celso de Melo. DJ: 19/03/1996. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14702302/habeas-corpus-hc-73271-sp>>. Acesso em: 08 jan. 2018a.

\_\_\_\_\_. Súmula vinculante 14. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Supremo Tribunal Federal**. DJe nº 26 de 09/02/2009, p. 1. DOU de 09/02/2009, p. 1. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230>>. Acesso em: 08 jan. 2018b.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARDOSO, Vinicius Cardoso. O mito do princípio da verdade real no atual sistema processual penal brasileiro. 2015. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,o-mito-do-principio-da-verdade-real-no-atual-sistema-processual-penal-brasileiro,53770.html>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. Com comentários à Lei da Tortura. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 5. ed. São Paulo: RT, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. São Paulo: RT, 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de processo penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROSSETTO, Enio Luiz. **A confissão no processo penal**. São Paulo: Atlas, 2001.

SANNINI NETO, Francisco. Confissão na investigação deve ter valor probatório. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-mai-10/francisco-sannini-confissao-fase-investigacao-valor-probatorio>>. Acesso em: 13 fev. 2018.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Manual da prova penal constitucional**, Curitiba: Juruá, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2009.

VILELA, Francielle. O valor probatório da confissão realizada no inquérito policial e posteriormente retratada em juízo. 2017. Disponível em: <<https://vilelafrancielle.jusbrasil.com.br/artigos/464973687/o-valor-probatorio-da-confissao-realizada-no-inquerito-policial-e-posteriormente-retratada-em-juizo>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

XIMENES, Antonio Giovennase Lopes. Confissão extrajudicial e os requisitos de sua validade na fase processual. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42633/confissao-extrajudicial-e-os-requisitos-de-sua-validade-na-fase-processual>>. Acesso em: 15 fev. 2018.